CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4912/2006

Ementa

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
11/05/2006		

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma	**Norma Relacionada**	**Efeito da Norma Relacionada**
20/10/2016	Decreto do Executivo nº 12868/2016	Regulamentada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 61/06
P.L. Nº 73/06 PAUC: 389/06
Publ.: 19/05/06

LEI Nº 4.912 DE 11 DE MAIO DE 2006.

"Dispõe sobre os serviços funerários e de cemitérios no Município de Indaiatuba".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do Município de Indaiatuba, passam a ser disciplinados pelas disposições desta Lei, subordinando-se diretamente à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SEMURB.

Art. 2.º - Os serviços funerários são considerados serviços públicos essenciais, e serão executados sob o regime de concessão, observada a realização prévia de procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Art. 3.º - Os cemitérios, no Município de Indaiatuba, poderão ser públicos ou particulares, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II – DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 4.º - Os cemitérios pertencentes ao Município terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados diretamente pela Prefeitura ou mediante contrato de concessão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 8.987/95, e na Lei Municipal nº 3.982, de 21 de março de 2001.

Art. 5.º - Os novos cemitérios municipais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - O terreno destinado à construção de cemitério deverá estar situado em local seco, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo, a 2,00 m de profundidade, na estação chuvosa;

II - Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior a cota do nível de enchente já verificada;

III - Quando houver arborização, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas;

IV - Os carneiros deverão ser lacrados, não podendo a urna ou caixão mortuário ficar em contato direto com o solo;

V - As edificações para velório deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

a) sala de vigília, com área mínima de 20,00 m2;

b) local de descanso ou espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto, com área mínima de 40,00 m2;

c) instalações sanitárias para o público próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 lavatório e 1 bacia sanitária e com área mínima de 1,50 m2;

d) instalação de bebedouro com filtro;

VI - Observância das normas de acessibilidade, em favor de pessoas portadoras de deficiências, determinadas pela NBR-9050/94 - "Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos", além das seguintes:

a) promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública;

b) prever um sanitário adaptado, no mínimo, ou um sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédio;

VII - Os espaços para estacionamento de veículos deverão atender, no que couber, o disposto na Lei Municipal n.º 4.608, de 11 de novembro de 2004, que institui o Código de Edificações do Município de Indaiatuba;

Parágrafo único - Todo jazigo deverá ser construído de modo a evitar a liberação de gases ou odores pútridos, bem como a contaminação do lençol de água subterrânea, rios, vales e canais.

Art. 6.º - Fica instituída a obrigação de manutenção de cemitérios, a ser cobrada dos titulares de direitos sobre os jazigos, destinada a cobrir os custos de conservação e manutenção de jazigos nos cemitérios públicos, cujo valor será instituído por Decreto do Executivo na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Não será devido o pagamento de qualquer valor correspondente à obrigação de manutenção de cemitério de que trata este artigo, nos casos de jazigos destinados ao sepultamento de indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social - SABES, na forma desta Lei.

Art. 7.º - Os titulares de direitos sobre os jazigos ficarão sujeitos à disciplina aplicável às construções funerárias e referentes à decência, segurança e salubridade.

Art. 8.º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre jazigos.

Art. 9.º - O jazigo será destinado à inumação do titular dos direitos a ele relativo, bem como à das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único - Falecido o titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre o jazigo suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis", perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujas inumações nele poderão ocorrer.

Art. 10 - Aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica, as disposições do artigo 9º desta Lei.

Art. 11 - A transferência da titularidade de direitos sobre jazigo será livre, desde que o mesmo se encontre desocupado e pago, mas somente após comunicada formalmente à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1.º - Se o preço da constituição de direitos sobre o jazigo não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério, respondendo o novo titular pelo débito pendente.

§ 2.º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrado pela administração do cemitério, excluindo-se do limite, em se tratando de cemitério tradicional, as benfeitorias porventura construídas e também objeto da transferência.

CAPÍTULO III – DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 12 - A implantação e exploração de cemitérios particulares no Município de Indaiatuba dependerá de autorização específica da Prefeitura, mediante a apresentação, pela entidade interessada, dos projetos e aprovações dos órgãos públicos competentes e de prova da titularidade da área em que será construído o cemitério.

§ 1.º - Com ressalva dos destinados ao sepultamento de membros de associação ou ordem religiosa, não se admitirá nos cemitérios particulares distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

§ 2.º - Aplicam-se aos cemitérios particulares as exigências do art. 5.º desta Lei.

Art. 13 - O descumprimento das normas previstas nesta Lei pelas entidades a que se refere este artigo implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão do direito de exploração dos serviços, pelo prazo de até sessenta dias;

III - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III deste artigo, a entidade mantenedora do cemitério particular deverá promover a exumação e remoção de todos os restos mortais sepultados para outros cemitérios, no prazo de noventa dias, sob pena da Prefeitura adotar as medidas necessárias, apurando o valor dos serviços, que será inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

Art. 14 - Não se permitirá a instalação de cemitérios particulares, mediante despacho expresso do Chefe do Executivo Municipal, em locais considerados inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselháveis pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Art. 15 – A comercialização decorrente de qualquer atividade de cemitério somente será permitida após a obtenção do respectivo alvará de licença para abertura, localização e funcionamento, nos termos do artigo 135 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.284, de 20 de dezembro de 1973 que institui o Código Tributário do Município de

Indaiatuba.

Art. 16 - Não se permitirá a instalação de cemitérios particulares cujos jazigos sejam em número inferior a:

I - cinco mil, se do tipo tradicional ou parque;

II - quatro mil, se do tipo vertical.

§ 1.º - Destinando-se ao sepultamento exclusivo de membros de associação ou ordem religiosa, o cemitério deverá comportar, no mínimo, um quarto dos quantitativos fixados neste artigo.

§ 2.º - Para efeito de permitir-se o estabelecimento de cemitérios particulares de associação ou ordem religiosa, destinados ao sepultamento exclusivo de seus membros, com os quantitativos previstos no parágrafo anterior, não se aceitará a existência, nas mesmas, de categoria especial de membros com direitos restritos ao sepultamento.

Art. 17 - Em cada cemitério particular serão reservados, obrigatoriamente, jazidos para o sepultamento gratuito de indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social – SABES, na forma desta Lei, até o limite de cem sepultamentos por ano, hipótese em que não serão cobrados valores dos interessados, a qualquer título.

§ 1º - Caso o número de sepultamentos de indigentes e pessoas carentes exceda o limite previsto no *"caput"*, o Município pagará à entidade mantenedora do cemitério o valor correspondente a cinqüenta por cento da tarifa pública vigente relativa à inumação e aluguel de velórios simples.

§ 2º - A destinação determinada por este artigo será permanente, procedendo-se à exumação no prazo de cinco anos, se possível, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade de jazigos.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CEMITÉRIOS

Art. 18 - São considerados públicos, nos cemitérios pertencentes ao Município, os serviços de:

I - a inumação de cadáveres;

II - a exumação de cadáveres;

III - o traslado de corpos na área interna do cemitério;

IV - a construção de jazigos;

V - o aluguel de capelas e salas de velório;

VI - o enterramento e retirada de ossos;

VII - a abertura e fechamento de ossário.

§ 1.º - Nos casos de concessão dos serviços públicos de cemitério, serão transferidos à concessionária, também:

I - os serviços de estacionamento, vigilância, limpeza, conservação e ajardinamento dos cemitérios;

II - outros serviços afins, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SEMURB.

§ 2.º - Os serviços de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão remunerados através de tarifas fixadas por Decreto do Executivo.

§ 3.º - O recolhimento das tarifas deverá ser efetuado pelos interessados diretamente na administração do cemitério.

Art. 19 - Nos cemitérios particulares, a execução dos serviços de que trata o art. 18 desta Lei observarão as normas regulamentares expedidas pelo Município, e serão objeto de livre contratação entre os interessados e a entidade mantenedora.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 20 - Os serviços funerários, de natureza pública e essenciais, constituem-se de:

I - fornecimento de urna mortuária;

II - transporte funerário;

III - embalsamamento e formalização de cadáver;

IV - ornamentação de cadáver em urna mortuária;

V - despacho, aéreo ou terrestre, nacional ou internacional, de cadáveres;

VI - representação da família no encaminhamento de requerimentos e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e translado do corpo;

VII - demais serviços afins autorizados pelo Poder concedente.

Art. 21 - Os serviços funerários serão executados por empresas especializadas estabelecidas no Município de Indaiatuba, mediante contrato de concessão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 8.987/95, e na Lei Municipal nº 3.982, de 21 de março de 2001.

§ 1.º - As concessionárias, sob supervisão do Poder concedente, atenderão aos usuários livremente, de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualitariamente, sendo vedado o agenciamento de clientela.

§ 2.º - Poderá ser estabelecido plantão semanal em escala fixada por Decreto do Executivo, respeitado o direito de preferência do usuário.

Art. 22 - Às empresas congêneres estabelecidas em outros Municípios, a prestação de serviços funerários somente será autorizada nas hipóteses de:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Indaiatuba e o usuário faça a escolha de velório e sepultamento em outro município; e

II - quando o óbito e o velório ocorrerem em outro município e o usuário escolher Indaiatuba para sepultamento, desde que possua ou adquira jazigo em cemitério local.

§ 1.º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a realização de novo velório em Indaiatuba deverá ser realizado por concessionária localizada no Município de Indaiatuba.

§ 2.º - A infração ao disposto neste artigo será punida com multa equivalente a dez UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 23 - As concessionárias obrigam-se a prestar serviços funerários gratuitos para indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social - SABES, na forma desta Lei, incluindo, apenas, fornecimento de urna mortuária simples, ornamentação do cadáver e transporte funerário, até o limite de cem sepultamentos por ano, para cada concessionária.

Art. 24 - Decreto do Executivo fixará as tarifas para os

serviços funerários, classificando os serviços em "simples", "intermediário" e "luxo", especialmente quanto ao tipo e ornamentação da urna funerária e velório.

Parágrafo único - É permitido às concessionárias o oferecimento de serviços extraordinários, classificados como "extra-luxo", a serem contratados diretamente entre a concessionária e os interessados, de acordo com os preços usuais de mercado, independente de fixação de tarifa.

Art. 25 - O descumprimento das normas previstas neste capítulo implicará na aplicação das seguintes penalidades à concessionária:

I - advertência escrita;

II - multa pecuniária, no valor de cinco a cinqüenta vezes a tarifa de fornecimento de urna funerária simples;

III - suspensão do direito de exploração dos serviços, pelo prazo de até sessenta dias;

IV - cassação da concessão.

CAPÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE - SEMURB

Art. 26 - Competirá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SEMURB:

I - fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria;

II - propor ao Prefeito Municipal a fixação das tarifas dos serviços públicos de cemitério e funerários, observados os princípios estabelecidos na legislação em vigor;

III - opinar, prévia e necessariamente, em todo o pedido de autorização, interdição, suspensão e cassação de funcionamento de cemitério particular;

IV - propor normas regulamentares e medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

V - representar ao Prefeito Municipal em caso de inexecução ou má execução dos serviços funerários ou de cemitérios;

VI - acompanhar as relações entre a administração dos

cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Poder Executivo poderá implantar crematórios públicos ou autorizar o funcionamento de crematórios particulares no Município, observadas as normas legais vigentes.

Art. 28 - As tarifas serão estabelecidas visando à prestação de um serviço adequado, considerados os interesses dos titulares de direitos sobre os jazigos e usuários dos serviços funerários, a justa remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Parágrafo único - A fiscalização da cobrança das tarifas será feita pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SEMURB, ou por comissões especiais por ela constituídas e a ela subordinadas, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e a publicidade dos trabalhos, por meio de relatórios anuais, com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

Art. 29 - À administração dos cemitérios públicos e particulares será vedado exigir que os serviços funerários sejam prestados por si ou por empresas por ela determinadas, sendo livre a escolha pelos interessados.

Art. 30 - As isenções previstas nesta Lei para indigentes ou pessoas carentes dependerá de encaminhamento da Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social - SABES.

§ 1.º - Para efeitos de definição de carente para a concessão de isenção, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal n.º 10.836 de 9 de janeiro de 2004 e Decreto n.º 5.209 de 17 de janeiro de 2004 - Programa Bolsa Família.

§ 2.º - O documento de encaminhamento será elaborado em quatro vias, a primeira destinada à funerária, a segunda ao interessado, a terceira à administração do cemitério para controle, e a quarta via à Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social - SABES, e servirá para controle do serviço gratuito realizado, e será mantido em arquivo pelo prazo de cinco anos, podendo ser incinerado após esse tempo, mediante autorização do Poder Concedente.

Art. 31 - As concessões onerosas de jazigos no cemitério público Parque dos Indaiás, serão consideradas perpétuas para todos os efeitos legais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 32 - As atuais permissionárias dos serviços funerários, nos termos do Decreto n.º 2.622, de 16 de março de 1983, poderão continuar prestando os serviços até que o Município celebre os contratos de concessão com as empresas selecionadas através de processo licitatório.

Art. 33 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1900, de 06 de abril de 1982, o artigo 27 da Lei n.º 4.608, de 11 de novembro de 2004 e a Lei n.º 4.895, de 10 de abril de 2006.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 11 de maio de 2006.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 11 de maio 2006.
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE, Secretário.